

Ricardo de Barros Leonel

Manual do

**PROCESSO COLETIVO**

4<sup>a</sup> edição revista, ampliada e atualizada  
de acordo com o CPC/2015



*1<sup>a</sup> edição: 2002; 2<sup>a</sup> edição: 2011; 3<sup>a</sup> edição: 2013.*

*Direitos reservados desta edição por  
MALHEIROS EDITORES LTDA.  
Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171  
CEP 04531-940 – São Paulo – SP  
Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495  
URL: www.malheiroseditores.com.br  
e-mail: malheiroseditores@terra.com.br*

*Composição: PC Editorial Ltda.  
Capa  
Criação: Vânia Lúcia Amato  
Arte: PC Editorial Ltda.*

*Impresso no Brasil  
Printed in Brazil  
04.2017*

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

L583m Leonel, Ricardo de Barros.

Manual do processo coletivo / Ricardo de Barros Leonel. – 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Código de Processo Civil/2015. – São Paulo : Malheiros, 2017. 608 p. ; 21 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-392-0367-3

1. Direito processual coletivo – Brasil. I. Título.

CDU 347.922.6(81)  
CDD 347.81053

**Índice para catálogo sistemático:**

1. Direito processual coletivo – Brasil 347.922.6(81)  
(Bibliotecária responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 10/1507)

tais previsões aplicam-se, analógica e subsidiariamente, às demais hipóteses de multa no processo coletivo.

Acrescente-se que a legislação instituidora do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos determina que o valor das multas seja carreado a este Fundo.<sup>596</sup>

Ainda que não existisse previsão legal, a solução não poderia ser diversa.

Não seria correto que o valor auferido com a execução da multa liminar ou fixada na sentença fosse destinado ao autor da ação coletiva, porque: (a) o autor da demanda é legitimado mas não é titular do interesse metaindividual, decorrente daquele que sem expressa previsão legal não poderia se beneficiar daquilo que duplamente não lhe pertence;<sup>597</sup> (b) a destinada ao Fundo, cuja finalidade é a reconstituição dos bens lesados,<sup>598</sup> especificamente de indivíduos lesados<sup>599</sup> (como ocorre com as multas) seja destinada ao mencionado Fundo.

Esta solução melhor atende à tutela coletiva, pois o "reforço" do Fundo propicia, ao menos em tese, melhor aporte econômico para medidas destinadas à preservação e à compensação de interesses supraindividualis lesados.<sup>600</sup>

### 5.18 Inquérito civil

#### 5.18.1 Generalidades

Não se pode descurar da análise de questão que não diz respeito diretamente ao desenvolvimento da instância judicial mas, sim, à fase

596. Cf. art. 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995, que criou, na estrutura do Ministério da Justiça, o denominado Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. No Estado de São Paulo, cf. o art. 3º da Lei estadual 6.536/1989.

597. Não é titular do interesse metaindividual, tampouco credor da multa, que é simples meio de coerção estatal.

598. Cf. art. 13 da Lei 7.347/1985.

599. A rigor, só pertence aos lesados, individualmente, a indenização em hipótese de interesses individuais homogêneos.

600. No mesmo sentido: Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e dos Consumidores (Lei 7.347/1985 e Legislação Complementar)*, cit., p. 150.



pré-processual de colheita de informações para fins de tutela, judicial ou não, dos interesses metaindividuais.

A fase de investigação, sua natureza, limites, formalidades, os poderes de perquirição envolvidos, em grande número de casos acabam afetando a própria demanda coletiva ou, mesmo, a solução extrajudicial do conflito.

Juntamente com a ação coletiva, o inquérito civil é um dos meios que se põem a serviço da proteção dos interesses supraindividualis. E o faz por vezes de forma autônoma, como instrumento independente, permitindo não só o prévio esclarecimento de fatos para a formulação da demanda, mas também, em inúmeros casos, o equacionamento da crise verificada no direito material sem a movimentação da máquina judiciária.

Isto comprova sua importância, pois a prévia colheita de informações precisas antes da proposição da ação permite a mais adequada tutela judicial, evita a formulação de demandas infundadas ou temerárias e propicia a solução extrajudicial de conflitos.<sup>601</sup>

A investigação funciona como instrumento potencialmente apto para a composição extrajudicial do conflito e obtenção da pacificação social, sem o descurso do tempo e o custo (em todos os sentidos) do processo – fator, aliás, que se agrava considerando a complexidade natural das demandas coletivas, destinadas *a priori*, a perdurar por mais tempo e a gerar maiores despendos econômicos.<sup>602</sup>

Ademais, a visão do inquérito civil como instrumento de equacionamento extrajudicial de conflitos milita no sentido do amplo acesso à

601. José Emmanuel Burle Filho ("Principais aspectos do inquérito civil, como função institucional do Ministério Pùblico", in Edis Milaré (coord.), *Ação Civil Pública. Lei 7.347/1985 – Reminiscências e Reflexões Após Dez Anos de Aplicação*, São Paulo, Ed. RT, 1995) anota que o referido instrumento figura como poder-dever para o Ministério Pùblico, destinando-se, entre outras aspectos, a evitar o ajuizamento de demandas infundadas e temerárias (p. 322).

602. Basta recordar que em muitas demandas coletivas, v.g., relacionadas ao meio ambiente ou ao consumidor há necessidade de realização de perícias de alto grau técnico, que exigem, por consequência, despendiosos recursos. A possibilidade de equacionamento do conflito na fase pré-processual, com pareceres ou perícias elaborados por órgãos públicos, representa não somente economia de tempo, em atenção ao princípio da máxima efetividade para o acesso à Justiça e à ordem jurídica justa, mas também economia de dinheiro, particularmente para o próprio demandado, que na hipótese de eventual procedência de ação coletiva tem de arcar com o ônus da sucumbência.

Justiça, que se apresenta também no processo civil ortodoxo. Recorde-se, por exemplo, da previsão de títulos executivos extrajudiciais, como a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o instrumento de transação referendado pelo Ministério Pùblico, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores – entre outros.<sup>603</sup>

O procedimento injuntivo, adotado em nosso ordenamento jurídico por meio da ação monitoria<sup>604</sup> (com a possibilidade de conversão do mandado injuntivo em mandado executivo),<sup>605</sup> abreviando a necessidade de prévio processo de cognição, e o redimensionamento do denominado juízo arbitral<sup>606</sup> representam também facetas da maior atenção do legislador para a concretização do acesso à ordem jurídica justa, permitindo a ampliação das vias de tutela dos direitos.<sup>607</sup>

Dai ser o inquérito civil, dentro dessa visão contemporânea, um dos pontos sensíveis no estudo do processo coletivo, na medida em que, além de se apresentar como instrumento de coleta de informações para o ajuizamento de ações coletivas, propicia solução não adjudicada de litígios coletivos.

É importante ressaltar que a Constituição da República prevê expressamente a existência do inquérito civil, tratando-o como mecanismo de exercício das atribuições do Ministério Pùblico.<sup>608</sup> Há também previsão legal quanto à sua existência e regulação genérica em inúmeros dispositivos legais.<sup>609</sup>

603. Conforme a redação do art. 784, II, III e IV, do CPC/2015. Também o art. 57, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 determina que valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Pùblico.

604. Cf. art. 700 do CPC/2015.

605. Cf. arts. 701 e 702 do CPC/2015.

606. Cf. a denominada Lei da Arbitragem, Lei 9.307/1996, que revogou os arts. 1.072 a 1.102 do CPC/1973 e passou a regular de forma absolutamente autônoma o procedimento do julgo arbitral.

607. José Rogério Cruz e Tucci (*Ação Monitoria*, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1997) trata com profundidade da ação monitoria, trazendo à lume a importância da luta contra o tempo no processo e a necessidade de surgimento de formas de tutela diferenciada (pp. 13-24).

608. O art. 129, III, da CF/1988 indica como funções institucionais do Ministério Pùblico: "III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

609. Lembra-o Eurico Ferraresi (*Inquérito Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 3), em cuidadoso levantamento, referindo-se à previsão do inquérito civil

Além disso, atualmente, o inquérito civil conta com regulamentação infralegal detalhada.

No plano nacional, a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Pùblico 23, de 17.9.2007, fixou regras gerais a serem seguidas pelo Ministério Pùblico da União e pelos Ministérios Pùblicos dos Estados quanto ao inquérito civil.<sup>610</sup>

No âmbito do Ministério Pùblico de São Paulo a matéria foi regulada pelo Ato Normativo 484-CPJ, de 5.10.2006.

### 5.18.2 Especificidades do inquérito civil

#### 5.18.2.1 Natureza e pressupostos

A importância do inquérito civil foi reconhecida tanto pelo constituinte como pelo legislador ordinário, tratando-o como função institucional do Ministério Pùblico e prevendo, em concreto, sua regulamentação procedural.

Sobre sua natureza jurídica é possível dizer que se trata de procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Pùblico destinado à colheita de elementos de convicção para eventual propositura de ação coletiva.<sup>611</sup>

Não obstante sua finalidade primeira seja a colheita de informações para a propositura da ação coletiva, identifica-se nele também o escopo de elaboração eventual de compromisso de ajustamento para a solução extrajudicial do conflito coletivo.

nos seguintes dispositivos legais: art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985; art. 6º da Lei 7.853/1989; art. 201 da Lei 8.069/1990; art. 90 da Lei 8.078/1990; arts. 25 e 26 da Lei 8.625/1993; arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993; art. 19, parágrafo único, da Lei 9.605/1998; art. 74, I, da Lei 10.741/2003.

610. Eurico Ferraresi (*Inquérito Civil*, cit., p. 4) recorda que essa resolução teve por finalidade "uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pùblica, e dos direitos e garantias individuais".

611. Sobre o conceito e a natureza jurídica do inquérito civil: Hugo Nigro Mazzilli, *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, cit., 28ª ed., pp. 511 e ss., e também O Inquérito Civil, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 46; Antônio Augusto Melo de Camargo Ferraz, "Inquérito civil: dez anos de um instrumento de cidadania", in Edito Milaré (coord.), *Ação Civil Pùblica. Lei 7.347/1985 – Remissões e Reflexões Após Dez Anos de Aplicação*, São Paulo, Ed. RT, 1995, p. 63; José Marcelo Menezes Vigiliar, *Tutela Jurisdicional Coletiva*, cit., p. 126.

Possível também que, configurando o fato investigado alguma infração penal, sejam fornecidas cópias do procedimento ao órgão do Ministério Público com atribuições para oficiar na esfera criminal, a fim de que seja veiculada investigação específica ou proposta diretamente ação penal.

Estas anotações revelam a utilidade do procedimento administrativo em análise.

Como instrumento preliminar ao processo coletivo, o inquérito civil é deferido exclusivamente ao Ministério Público, como previsto na Constituição Federal e na legislação de regência.

Os demais colegitimados para as ações coletivas não podem se valer deste meio de investigação. Poderão, no exercício do direito constitucional de petição,<sup>612</sup> solicitar informações às autoridades públicas, que deverão ser prestadas por meio de certidão e no prazo de quinze dias, de forma a subsidiar o ajuizamento da demanda coletiva.

Ademais, o exercício do direito de petição para fins de obtenção de tais informações configura direito líquido e certo. Se não atendido no lapso temporal previsto no ordenamento, viável será a utilização do mandado de segurança para sua obtenção.<sup>613</sup>

Uma característica essencial do inquérito civil é sua informalidade.

É simples procedimento investigatório, não havendo "rito" específico a ser observado, mas apenas balizas relacionadas à sua condução e ao seu encerramento. Isto não significa, entretanto, que não esteja sujeito à observância de pressupostos mínimos de fato e de direito, tanto para fins de instauração como para seu desenvolvimento e sua conclusão.

612. Conforme o inciso XXXIV, "a", do art. 5º da CF/1988, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, "o direito de petição nos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Para instrumentalizar este direito, o mesmo inciso do art. 5º, na alínea "b", prevê o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. O ordenamento coletivo prevê expressamente o exercício do direito de petição pelos legitimados para a obtenção de informações imprescindíveis ao ajuizamento da demanda, determinando que poderão requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgarem necessárias, que deverão ser fornecidas no prazo de quinze dias. Nesse sentido o art. 8º da Lei 7.347/1985, o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 7.853/1989 e o art. 222 da Lei 8.069/1990.

613. José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., 4º ed.) anota que "a Constituição não prevê sanção à falta de pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, (...)" (p. 447).

Pressuposto material ou substancial para sua instauração é a notícia da existência de fatos ou situação determinada que ao menos em tese – ainda que posteriormente se apure sua inexistência ou que os eventos ocorreram de modo diverso – sejam aptos a justificar a propositura de determinada demanda coletiva, se comprovados indiciariamente.

Em outras palavras: é imprescindível a existência de justa causa para o início da investigação. Não está ela presente sem que haja, ainda que hipoteticamente, um fato ou fatos relativamente determinados que mereçam investigação.<sup>614</sup>

Em outras palavras: não se mostra viável a atuação ministerial a pretexto de investigação, em postura análoga à que adotam, por exemplo, os Tribunais de Contas, que fazem análise geral da gestão de entidades e órgãos públicos a fim de verificar se todos os procedimentos e atos são legais, e apenas eventualmente detectar alguma irregularidade.

A ausência do pressuposto material ou substancial da investigação (fato ou fatos relativamente determinados) pode render ensejo, inclusive, ao trancamento do inquérito civil em mandado de segurança.<sup>615</sup>

Pressuposto de *ordem formal*<sup>616</sup> é a manifestação ministerial identificando o fato a ser apurado, dando sumariamente fundamentos jurídicos de investigação, determinando as providências e diligências a serem adotadas. A instauração pode ser determinada de ofício pelo promotor de justiça que tenha, em tese, atribuição para oficiar no caso,<sup>617</sup> pois para o Ministério Público a atuação em defesa dos interesses metaindividuais

614. Eurico Ferraresi (*Inquérito Civil*, cit., pp. 5-8) bem sintetiza essa questão ao formular exemplos: "existindo a notícia de que determinada condição de trabalho é perigosa, é evidente que o Ministério Público poderá atuar, porque existe nisso um fato determinado; situação perigosa de trabalho. A mesma situação ocorre se o promotor ou procurador da República instaura inquérito civil para apurar a poluição do rio Tietê; mesmo que não se saiba qual a empresa responsável, existe um fato determinado: a poluição do rio. Ilegalidade ocorreria se fosse instaurado inquérito civil para saber se a empresa 'X' respeita o meio ambiente, ou se o grupo 'X' de empresas fornece condições de segurança para os seus operários".

615. Eurico Ferraresi, *Inquérito Civil*, cit., pp. 54-55. Admitindo a utilização do mandado de segurança como mecanismo para demonstração de falta de justa causa para instauração de inquérito civil, cf., no STJ: 1ª Turma, RMS 27.004-RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.9.2010, DJe 13.10.2010; 2ª Turma, AgR no RMS 25.763-RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 2.9.2010, DJe 24.9.2010; 1ª Turma, RMS 28.989-RS, rel. Min. Benedicto Gonçalves, j. 23.3.2010, DJe 26.8.2010 – entre outros.

616. Não obstante sua informalidade.

617. Em decorrência do conhecimento pessoal da notícia do evento lesivo aos interesses supraindividuais.

é um poder-dever. Pode também decorrer de comunicação de qualquer interessado<sup>618</sup> que, no exercício do direito de petição, leve fatos ao conhecimento do *Parquet*, postulando a adoção de providências pertinentes.

#### 5.18.2.2 Instauração

Materializa-se a instauração do inquérito civil por meio de portaria ou de despacho exarado em representação ou requerimento<sup>619</sup> que tenha sido endereçado ao Ministério Público.<sup>620</sup> Não bastasse a previsão constitucional genérica do direito de petição, a legitimar que qualquer interessado leve fatos ao conhecimento do Ministério Público, postulando medidas necessárias, o próprio legislador infraconstitucional estabeleceu normas específicas garantindo o exercício deste direito fundamental no processo coletivo.<sup>621</sup>

Caracterizam-se também a instauração e o desenvolvimento do inquérito civil pela motivação e pela publicidade.

Quanto à motivação, tanto a instauração como os demais atos de movimentação do procedimento – particularmente aqueles com carga “decisória”, relativos à colheita de provas – devem ser, ainda que de forma sucinta, fundamentados. É que os atos praticados no inquérito civil são de natureza administrativa, e a motivação é um dos elementos dos atos administrativos.

Deste modo, na portaria de instauração deve o órgão ministerial sinteticamente identificar os fatos ou a situação a ser apurada, delimitando o objeto da investigação, apontando a possível violação ao ordenamento (interesses supraíndividuais). Esta cautela é adequada não só para melhor esclarecer e definir o objeto da investigação, como também para fornecer

618. Pessoa física, jurídica, entidades despersonalizadas etc.

619. No exercício do direito de petição.

620. Nesse sentido: Hugo Nigro Mazzilli, *O Inquérito Civil*, cit., p. 61.

621. Conforme o art. 6º da Lei 7.347/1985, “qualquer pessoa poderá o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”. No mesmo sentido, o art. 7º da referida lei prevê que, “se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”. Dispositivos do mesmo teor são identificados nos arts. 220 e 221 da Lei 8.069/1990. O direito de petição é ainda indicado como possibilidade de representação nos arts. 14 e 22 da Lei 8.429/1992.

uma sistemática de trabalho destinada à obtenção de melhores resultados, direcionando os atos investigatórios.

#### 5.18.2.3 Publicidade e sigilo

A publicidade da investigação é imprescindível. Como princípio da Administração Pública estabelecido no ordenamento constitucional,<sup>622</sup> não se compadeceria o inquérito civil com a investigação injustificadamente sigilosa.

Todavia, a publicidade é relativa, não absoluta, como ocorre no processo em geral, tanto penal como civil.<sup>623</sup> Há ao menos duas hipóteses de sigilo da investigação: quando forem colhidos documentos ou informações que estejam protegidos com o manto do sigilo (v.g., bancário, fiscal, telefônico etc.); ou quando o interesse público, consistente no êxito ou bom andamento da investigação, o exigir.<sup>624</sup>

Quando o sigilo decorre da colheita de dados protegidos contra a divulgação,<sup>625</sup> após a obtenção da informação sigilosa esta só pode servir aos fins da investigação. Não pode ser livremente divulgada, por não

622. Cf. art. 37, *caput*, da CF/1988.

623. Oportuno recordar que a CF/1988 estabelece a publicidade relativa dos atos processuais no art. 5º, LX, afirmando que a lei só poderá restringir a publicidade de tais atos “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Do mesmo modo, o art. 93, IX, da Carta estabelece a publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, fundamentadas suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. O art. 189 do CPC/2015 traz do segredo de justiça nos processos em função do interesse público, nas demandas relativas a casamento, filiação, separação, conversão em divórcio, alimentos, guarda de crianças e adolescentes, em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, bem como que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juiz. No processo penal também há previsão de sigilo na investigação. Deverá ser assegurado pela autoridade policial quando necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, nos termos do art. 20 do CPP. Há a possibilidade de restrição da publicidade em juízo no art. 497, I, do CPP, pois, cabendo ao magistrado “regular a polícia” nas audiências, pode determinar a restrição de acesso ao interior da sala julgamento, para manutenção da ordem e da regularidade dos trabalhos. Esses são alguns exemplos aptos a demonstrar que o princípio adotado no ordenamento é o da publicidade relativa dos atos processuais.

624. No mesmo sentido: Hugo Nigro Mazzilli, *A Defesa dos Interesses Difusos*.

em Juizo, cit., 28ª ed., pp. 520 e ss.

625. V.g., sigilos bancário, fiscal, telefônico, de correspondência etc.

perder seu caráter restrito.<sup>626</sup> A configuração do sigilo implica a impossibilidade de divulgação das informações colhidas na investigação. Não impede, entretanto, que o investigado, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, acompanhe os atos instrutórios da investigação ou tenha vista dos autos do inquérito civil.

Regulamentando as investigações civis no Ministério P\xf3blico p\xf3n\xedsta, o Ato 484-CPJ/2006 prev\xe9 que, al\xe9m da necessidade de motivação, a decretação de sigilo de investigação só poderá ocorrer em casos de: (a) sigilo legal; (b) para a eficiência das investigações e manutenção da ordem p\xf3blica; (c) em função da “proteção jurídica da privacidade e da intimidade, em especial do sigilo fiscal, bancário, financeiro, comercial ou industrial e, conforme o caso, dos dados pessoais ou sensíveis”.<sup>627</sup>

O sigilo não impede o compartilhamento das informações restritas com outros ramos do Ministério P\xf3blico (da União ou de outros Estados), preservado o caráter sigiloso das informações,<sup>628</sup> como pode ocorrer nos casos em que, por exemplo, o Ministério P\xf3blico Federal investiga infração penal relacionada a fatos que têm repercussão civil mas são de alcada do Ministério P\xf3blico Estadual.

626. A legislação prevê a possibilidade de requisição de informação de qualquer espécie pelo Ministério P\xf3blico, mesmo que protegida pelo sigilo, sem prejuízo da manutenção do caráter sigiloso da informação, estipulando, entretanto, a responsabilidade civil e criminal pela indevida divulgação. Nesse sentido a Lei Orgânica do Ministério P\xf3blico da União – Lei Complementar 75/1993 –, art. 8º, II e IV, prevendo a possibilidade de requisição de informações e documentos da Administração P\xf3blica direta e indireta e de entidades privadas, e, no inciso VIII, a determinação de que nos procedimentos de sua competência e para o exercício de suas atribuições a Instituição poderá ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter p\xf3blico ou relativo a serviço de relevância p\xf3blica, o § 1º do mesmo artigo prevê que o membro do Parquet será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar e, finalmente, o § 2º determina que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério P\xf3blico, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. Tais normas são aplicáveis aos Ministérios P\xf3blicos dos Estados, subsidiariamente, por expressa remissão feita pelo art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xf3blico, Lei 8.625/1993. Daí a afirmação no sentido de que o Parquet tem poder de requisição inclusive quanto a informações sigilosas, mas, como estas não perdem tal caráter, o procedimento investigatório instruído com tais dados sofre restrição em sua publicidade.

627. Cf. art. 8º, § 3º, do Ato 484-CPJ/2006.

628. Cf. art. 8º, § 7º, do Ato 484-CPJ/2006.

#### 5.18.2.4 Fases

Em que pese à informalidade do inquérito, tratando-se de procedimento investigatório, é possível identificar três fases para seu desenvolvimento: a instauração (mediante portaria ou despacho proferido em representação ou requerimento de instauração); a instrução (coleita de provas, com requisição de documentos, realização de perícias, obtenção de pareceres, inquirição de pessoas, inclusive dos eventuais investigados, etc.); e a conclusão (relatório final com promoção do arquivamento ou propositura de ação amparada nas informações colhidas no curso da investigação).<sup>629</sup>

#### 5.18.2.5 Dispensabilidade

Sendo procedimento investigatório, é dispensável o inquérito civil, não obstante seja de grande relevo prático sua utilização, justificando-se na medida da real necessidade para a coleita de indícios e propositura da ação ou, mesmo, realização de compromisso de ajustamento de conduta.<sup>630</sup>

Entretanto, em muitas ocasiões poderá haver, de antemão, dados suficientes para o ajuizamento de demanda coletiva, tornando-se despicada e procrastinatória a instauração do procedimento investigatório.

Exemplificando, pode haver suficientes elementos oriundos: (a) de ação penal ajuizada a respeito dos mesmos fatos; (b) de fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas; (c) de investigação realizada por Comissões Parlamentares de Inquérito; (d) de processos e sindicâncias administrativas; (e) de representações suficientemente instruídas e documentadas. Nesses casos, não havendo razão para formalizar nova investigação, e não sendo o inquérito civil condição ou requisito indispensável para a ação, pode ser dispensado.<sup>631</sup>

#### 5.18.2.6 Poderes de investigação

Quanto aos poderes de investigação para sua instrução, a legislação indica, exemplificativamente, a possibilidade de o órgão ministerial de

629. Hugo Nigro Mazzilli, *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, cit., 28ª ed., pp. 520 e ss.

630. Hugo Nigro Mazzilli, *O Inquérito Civil*, cit., p. 51; e José Marcelo Menezes Vigliar, *Tutela Jurisdiccional Coletiva*, cit., p. 127.

631. Do mesmo modo que – como é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial –, dispensável é o inquérito policial com relação à ação penal.

execução requisitar certidões, informações, exames ou perícias a qualquer organismo público ou particular, no prazo que assinalar, que não poderá ser inferior a dez dias.<sup>632</sup>

Mas não é só.

A Constituição Federal já estabeleceu as funções institucionais do Ministério Público e os poderes que lhe são conferidos para se desnotificar nos procedimentos administrativos de sua competência, -se, assim, o poder de requisição, regulamentado na forma da respectiva lei complementar.<sup>633</sup>

E o regime jurídico do Ministério Público, envolvendo seus poderes de investigação, indica que no exercício de suas atribuições poderá o órgão ministerial de execução: (a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive com o auxílio das Polícias Civil ou Militar; (b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades públicas, órgãos da Administração direta ou indireta e de entidades privadas; (c) promover inspeções e diligências investigatórias; (d) requisitar à autoridade administrativa a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível; (e) requisitar a instauração de inquérito policial ou policial militar; (f) sugerir aos Poderes competentes a edição de normas e a alteração da legislação em vigor. Quanto a esta última (sugestões normativas), embora não seja propriamente ato investigatório, decorre da investigação e contribui para seu êxito.<sup>634</sup>

As previsões contidas no direito positivo a respeito dos poderes de investigação não têm caráter exaustivo. Incluem-se no espectro legítimo do poder de investigação a adoção de toda e qualquer diligência que seja necessária para a elucidação dos fatos objeto da apuração bem como a identificação dos respectivos responsáveis, respeitados os limites impostos pelos direitos e garantias fundamentais e pelo ordenamento jurídico como um todo.

632. Cf.: art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985; art. 6º da Lei 7.853/1989; e art. 223 da Lei 8.069/1990.

633. Cf. art. 129, VI, da CF/1988.

634. Cf. art. 26, I, II, III, IV e VII, da Lei 8.625/1993. No mesmo sentido, e de idêntico teor, dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, Lei Complementar estadual 734/1993, especificamente o art. 104, I, II, III, IV, V e VI.

#### 5.18.2.7 Ausência de nulidades

Outro dado relevante consiste em que, figurando o inquérito civil como procedimento investigatório (e não processo administrativo), nele não é possível, *a priori*, identificar nulidades aptas a maculá-lo. Ademais, eventuais irregularidades ali verificadas não se irradiam para a demanda ajuizada com base na investigação.<sup>635</sup>

Quanto às "nulidades" ou irregularidades da investigação e dos indícios nela obtidos, embora não haja no ordenamento disciplina explícita, irão naturalmente carrear efeitos no momento da valorização da prova colhida no procedimento administrativo.

Embora não haja nulidade no inquérito civil e as irregularidades não gerem sanção de invalidade da prova indiciária oral, documental ou pericial ali colhida, a questão será examinada pelo magistrado quando da sentença.

Em outros termos: na análise do material probatório a prova "indiciária"<sup>636</sup> poderá receber maior ou menor consideração (credibilidade e importância) para o desfecho da demanda, dependendo do modo como tenha sido conduzido o inquérito civil.

O exame que nesse particular deve ser realizado segue pelos mesmos parâmetros que ordinariamente são utilizados no processo civil individual. Assim, a prova ilícita originária ou derivada e a prova ilegítima não comportam aceitação como fundamento para a decisão judicial a respeito da situação posta em juízo. Contudo, essa análise deve ser feita caso a caso.<sup>637</sup>

Ou seja: embora não haja nulidade do procedimento investigatório, a prova nele produzida terá sua admissibilidade submetida à avaliação das condições e circunstâncias em que foi formada.

635. Hugo Negro Mazzilli (*O Inquérito Civil*, cit.) anota que "os eventuais vícios e nulidades do inquérito civil não prejudicam os atos que dele independam, nem, muito menos, a ação civil pública que venha a ser ajuizada" (p. 290).

636. Utilizando expressão corriqueira no processo penal, o que é válido pela afiniidade prática que se apresenta entre o inquérito policial e o inquérito civil.

637. Nelson Nery Jr. (*Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, cit., 3<sup>a</sup> ed.) afirma, ao tratar da validade das provas ilícitas, especialmente quanto à gravação clandestina (feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro), que "não devem ser aceitos os extremos: nem a negativa pormenorizada de emprestar-se que sub-reptícia à prova obtida, sem o conhecimento do protagonista da gravação ou sub-replicia, nem a admisão pura e simples de qualquer gravação fonográfica ou televisiva. A proposta da doutrina quanto à tese intermediária é a que mais se coaduna com o que se denomina modernamente princípio da proporcionalidade, devendo prevalecer, desse, sobre, sobre, sobre as radicais" (p. 154).

**5.18.2.8 Devido processo legal:  
compreensão em sede de investigação civil**

Tópico relevante diz respeito ao correto dimensionamento quanto à incidência, ou não, das garantias constitucionais do processo quanto ao inquérito civil, especialmente a observância do contraditório e da ampla defesa e, de modo mais amplo, do *due process of law*.<sup>538</sup>

Abalizada doutrina sustenta que o procedimento administrativo analisado está abrangido pela proteção constitucional, restando inviáveis sua formação e seu desenvolvimento sem o conhecimento e a efetiva participação da pessoa física ou jurídica que sofrerá posteriormente a ação civil pública. A perquirição realizada sem a participação contraditória do investigado será nula, sendo também nulos os atos dela decorrentes. A consequência disto: inviabilidade da demanda fundada no inquérito, determinando-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.<sup>539</sup>

Entretanto, esse entendimento crítico não pode ser aceito sem contraposição.

Não se pode afirmar que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa incidam em qualquer procedimento administrativo de natureza investigatória.

A Constituição Federal estabelece a incidência dos mencionados princípios quando haja possibilidade de privação da liberdade ou dos bens de determinada pessoa.<sup>640</sup> referindo-se ao *processo judicial* ou administrativo e aos acusados em geral.<sup>641</sup> *A contrario sensu*, não se aplicam aquelas diretrizes constitucionais onde não haja diretamente, em decorrência do procedimento, a possibilidade de privação de bens ou da liberdade, bem como onde não haja propriamente processo judicial ou administrativo.

Não nos parece correto confundir procedimentos administrativos de cunho investigatório,<sup>642</sup> dos quais não decorre diretamente qualquer

638. Conforme os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

639. V., a título de exemplo: Rogério Lauria Tucci, “Ação civil pública: falta de legitimidade e de interesse do Ministério Públiso”, cit., RT 745/81-84.

640. Quanto ao devido processo legal.

641. Quanto ao contraditório e à ampla defesa.

642. V.g.: sindicâncias, para coleta de informações e posterior instauração de processo administrativo contra servidor público; inquérito policial; inquérito civil.

sanção ou a privação da liberdade ou de bens da pessoa investigada, com os processos administrativos propriamente ditos,<sup>643</sup> em que há, em caráter direto, a possibilidade de aplicação de sanções de natureza administrativa.

Note-se, ainda, que nos procedimentos destinados à simples colheita de informações, sem a aplicação de sanções, utilizados para aferir a viabilidade ou a necessidade da instauração de processo administrativo ou judicial, não há partes propriamente ditas, mas, sim, uma autoridade investigante, de um lado, e, de outro, o investigado, pessoa física ou jurídica.

Destarte, não se pode conferir – pela interpretação sistemática e finalística dos dispositivos constitucionais – ao devido processo legal, o contraditório e à ampla defesa âmbito de incidência maior do que o que eles ostentam.<sup>644</sup>

Aliás, tendo como parâmetro o inquérito policial, que guarda com a ação penal a mesma relação do inquérito civil com a demanda coletiva, é também aceito de forma pacífica o entendimento de que naquele procedimento investigatório não há lugar para a verificação do contraditório e da ampla defesa, pelos motivos já declinados.<sup>645</sup>

Dai a conclusão da não incidência das referidas garantias no inquérito civil.<sup>646</sup>

643. V.g.: processo administrativo instaurado para apuração de infração disciplinar cometida por servidor público; processo administrativo instaurado para aplicação de sanção por infração à ordem econômica (arts. 48 e ss. da Lei 12.529/2011); processo administrativo fiscal; processos administrativos junto aos Tribunais de Contas, que podem resultar na imposição de multas e débitos com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, da CF/1988); etc.

644. A doutrina do direito constitucional dá abrangência limitada aos princípios referidos, como afirmado no texto acima. Celso Ribeiro Bastos (*Curso de Direito Constitucional*, cit., 18ª ed., pp. 226-228) faz referência só ao “processo administrativo”, não a “procedimentos administrativos”, para a incidência das garantias aqui versadas. José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., 40ª ed.) salienta que “garante-se o processo, e, quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, (...)” (p. 435).

645. Antônio Carlos de Araújo Cintra et alii (*Teoria Geral do Processo*, cit., 31ª ed.) afirmam que “o inquérito policial é mero procedimento administrativo que visa à colheita de provas para informações sobre o fato infringente da norma e sua autoria. Não existe acusação nessa fase, onde se fala em *indiciado* (e não acusado, ou réu, (...))” (p. 81). Nesse sentido, no que diz respeito à ausência de contraditório em inquérito civil, cf., no STJ: 1ª Turma, RMS 28.949-PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 3.11.2009, Dje 26.11.2009; 1ª Turma, RMS 21.038-MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 7.5.2009, Dje 1.6.2009.

646. Nelson Nery Jr. (*Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, cit., 3ª ed.) anota, relativamente ao inquérito policial e ao inquérito civil, que “não

Isso não significa, entretanto, que não seja aplicável nenhuma garantia constitucional no curso do inquérito civil.

Já foi consignado, por exemplo, que o procedimento investigatório público, e tanto sua instauração como os atos de investigação devem ser motivados.

Além disso, é evidente que deve ser assegurado ao investigado ou ao seu defensor constituído o acesso às provas indicatórias colhidas no inquérito.

Caso tenha sido decretado o sigilo em virtude da existência de documentos sigilosos (por exemplo, informações fiscais ou bancárias), deve-se assegurar o acesso aos autos da investigação por parte dos investigados, mantendo-se, entretanto, reserva quanto aos documentos sigilosos que não lhes digam respeito.<sup>647</sup>

Isso, do ponto de vista prático, pode ser feito autuando-se em separado ou como anexos os documentos de caráter sigiloso. Assim, o investigado terá acesso aos elementos indicatórios já colhidos na apuração, mas não aos documentos sigilosos referentes a outros investigados, que, por isso, não lhe dizem respeito.<sup>648</sup>

Embora o inquérito civil seja procedimento administrativo e, em razão disso, não se aplique a ele o contraditório, nada impede, todavia, que sejam determinadas pelo órgão ministerial que preside o procedimento investigatório a notificação ou a ciência ao investigado sobre as diligências que foram ou serão realizadas, até mesmo para fins de acompanhamento dos respectivos atos.

*são casos de processo administrativo, mas simples procedimento inquisitório que tem a finalidade de aparelhar o Ministério P\xf3blico para que possa, eventualmente, promover a a\xe7\xf5 judicial civil ou penal. N\xf3o se destinam \xe1 aplicac\xe3o de sanc\xe7\xf5n, mas configuram procedimentos preparat\xf9rios, de sorte que n\xf3o s\xf3o um fim em si mesmos, mas apenas o meio pelo qual o Prom\xeat refina provas para embasar futura e eventual a\xe7\xf5 judicial" (p. 137). No mesmo sentido, Hugo Negro Mazzilli, *O Inquer\xedo Civil*, cit., pp. 191-193; Jos\xe Emmanuel Burle Filho, "A natureza do inquer\xedo civil como atribui\xe7\xf5o institucional do M\xf3nisterio P\xf3blico", *Justitia* 16/535, janeiro-marco/1994; Jos\xe Marcelo Menezes Vigliar, *Tabela Jurisprudencial Coletiva*, cit., p. 128.*

<sup>647</sup> Pertinente a aplicac\xe3o, por analogia, da diretriz contida na S\xf3mula Vinculante 14 do STF: "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso \xe1o elementos de prova que j\xf3 documentados em procedimento investigat\xf9rio realizado por \xf3rg\xf3o com compet\xf9ncia de pol\xf3cia judiciária, digram respeito ao exerc\xficio do direito de defesa".

<sup>648</sup> O art. 75, § 5º, da Resolução CNMP-23/2007 prev\xf8 que "os documentos resguardados por sigilo legal dever\xf3o ser notificados em anexo".

Igualmente, n\xf3o h\xf3a vedac\xe3o de formulação de requerimento de dilig\xeancias pelo interessado, quesitos em per\xe7\xf5es etc., que ser\xf3o ou n\xf3o deferidos conforme a conveni\xeancia e a oportunidade de sua realizac\xe3o para o melhor esclarecimento dos fatos, mediante avalia\xe7\xf5o do presidente do inquer\xedo.

A concess\xe3o de oportunidade de participa\xe7\xf5o, com ci\xeancia dos atos da apura\xe7\xf5o e acompanhamento de dilig\xeancias, certamente refor\xe7ar\xf3 o valor intr\xf3nseco dos elementos de informa\xe7\xf5es colhidos na fase pr\xe9-processual, que, por isso, ter\xf3o maior credibilidade e "peso" como prova a ser avaliada pelo magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado.

Em outras palavras: n\xf3o h\xf3a raz\xf5o para de antem\rnho afastar qualquer possibilidade de valora\xe7\xf5o, em juiz, da prova indic\xearia, que \x96 prova l\xf3cita e deve ser admitida em juiz. Seu maior ou menor valor depender\xf3 das circunst\xf5ncias do caso concreto e do modo como foi produzida.

Note-se que, n\xfada obstante n\xf3o haja propriamente contradit\xf9rio, do ponto de vista pr\xe9tico mostra-se importante a coleta de informa\xe7\xf5es junto ao investigado, ou mesmo a produ\xe7\xf5o de dilig\xeancias por ele requeridas, desde que se mostrem \u00e9teis. Essa participa\xe7\xf5o pode colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Acrescente-se que os atos normativos que regulamentam o inquer\xedo civil determinam que seja ouvido o investigado, evidentemente sempre que poss\xedvel.<sup>649</sup>

#### 5.18.3 Transa\xe7\xf5o e compromisso de ajustamento

H\xf3a previs\xf5o no ordenamento de que os \r9rg\xf3os p\xf3blicos legitimados poder\xf3o tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta \xe1s exig\xeancias legais, mediante comina\xe7\xf5es, que ter\xf3 efic\xeacia de t\xf9tulo executivo extrajudicial.<sup>650</sup>

<sup>649</sup> O Ato 484-CPJ/2006 determina, no art. 74, que o investigado seja ouvid\xf3o, sem preju\xe7o da natureza inquisit\xf9ria do inquer\xedo. O art. 75 faculta ao investigado, ademais, oferecer arrazoados, documentos e indicar provas, cuja realiza\xe7\xf5o ficar\xf3 a crit\xf9rio do presidente do inquer\xedo civil. Na Resolução CNMP-23/2007, no art. 69, § 5º, assegura que qualquer pessoa poder\xf3a (inclusive o investigado), no curso da investiga\xe7\xf5o, oferecer documentos ou subsídios para melhor esclarecimento dos fatos.

<sup>650</sup> Cf. art. 59, § 6º, da Lei 7.347/1985 e art. 211 da Lei 8.069/1990.

Não se trata de “transação” na acepção precisa do vocabulário.<sup>651</sup> Como modalidade de composição de litígios, a transação só se caracteriza caso sejam feitas concessões substanciais por parte de ambos os transigentes quanto ao objeto material do litígio. No compromisso de ajustamento não há concessão alguma por parte da entidade pública legitimada, mas, sim, submissão do responsável pela lesão ao cumprimento dos preceitos protetivos, em respeito aos interesses supravidividuais.

Deste modo, o compromisso de ajustamento, como forma de conciliação, amolda-se melhor à espécie denominada “submissão”, não à transação, como usualmente é tratada,<sup>652</sup> pela impossibilidade de renúncia total ou parcial dos legitimados quanto ao direito material.

Note-se que os entes públicos legitimados são habilitados a promover a defesa dos interesses metavidividuais.<sup>653</sup> Não lhes foi conferida legitimação para abdicar, nem mesmo parcialmente, da proteção outorgada pelo ordenamento jurídico aos interesses supravidividuais.

Assim, em princípio não podem os legitimados públicos, autorizados a agir em juízo, efetuar composições em que haja o afastamento da tutela integral ao interesse, com renúncia, ainda que parcial, ao direito material.

Mesmo quando caracterizados interesses patrimoniais,<sup>654</sup> ao ganham dimensão coletiva adquirem conotação social, tornando-se indisponíveis processualmente, não obstante o lesado possa individualmente dispor de sua parcela. Ademais, os legitimados também não podem deles dispor, por não serem titulares de tais interesses.

A renúncia, mesmo parcial, implicaria nos individuais homogêneos, a necessidade de manifestação de todos os indivíduos titulares dos referidos direitos, o que seria inviável e fugiria à concepção e à sistemática do processo coletivo.

Dai a possibilidade de formação do compromisso só quanto à forma de observância da obrigação, carreada ao autor da lesão ao interesse tutelado. A disponibilidade é processual, quanto aos prazos para a realização

651. Nesse sentido, com argumentos consistentes: Fernando Reverendo Vidal Akaoi, *Compromisso de Ajustamento de Conduta*, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, pp. 64-68.

652. Antônio Carlos de Araújo Cintra *et alii* (*Teoria Geral do Processo*, cit., 3<sup>a</sup> ed.) anotam a existência de três formas de conciliação ou autocomposição: a transação (mútua concessões); a submissão de um à pretensão do outro (como ocorre no reconhecimento jurídico do pedido); e a desistência (renúncia à pretensão) (pp. 49-50).

653. Ou seja, promover a ação coletiva.

654. V.g., a indenização nos interesses individuais homogêneos.

das medidas adotadas, técnicas adequadas a serem utilizadas etc. Deve haver previsão da reparação integral do bem lesado.

Some-se que num primeiro momento se tem a percepção de que, ao menos de lege lata, não haveria possibilidade de compromisso de ajustamento na hipótese de ocorrência de atos de improbidade administrativa. Ainda que o responsável pela lesão concorde, por exemplo, em reparar integralmente o dano ocasionado ao Erário público, as sanções estabelecidas pelo legislador para os atos de improbidade<sup>655</sup> não estariam dispensadas, devendo ser aplicadas pelo magistrado, com graduação conforme a situação concreta.

Ainda que fosse viável o compromisso de ajustamento com sanção “consensual” de grau “intermediário”, estaria ocorrendo renúncia do direito material consistente na possibilidade de aplicação máxima de todas as sanções pela improbidade.

Em raciocínio analógico ao processo penal, o Ministério Público ou os entes públicos legitimados a postular em juízo sanções para os atos de improbidade não poderiam renunciar ao *ius persequendi* que lhes foi conferido, vigorando aqui o princípio da indisponibilidade ou obrigatoriedade da ação.

A lei veda expressamente transação, acordo ou conciliação nas ações por atos de improbidade administrativa<sup>656</sup> quando a controvérsia já foi deduzida em juízo. Com maior razão, a primeira conclusão a que se chega, em princípio, é no sentido de que não é possível admitir a formulação do compromisso de ajustamento extrajudicial, pois *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

É evidente, entretanto, que nem toda ilegalidade administrativa configura, por si só, ato de improbidade administrativa. Se assim não fosse qualquer mínima infração funcional praticada por servidor público renderia ensejo, obrigatoriamente, à propositura de ação de improbidade. Elementos subjetivos do ato bem como parâmetros relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade devem nortear a aplicação, ou,

655. Cf. art. 12 da Lei 8.429/1992, com sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios. O parágrafo único do dispositivo estabelece, ainda, que na fixação das penas o juiz levará em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

656. Cf. art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992.



não da Lei de Improbidade, legitimando a propositura da ação apenas para fins de reparação do dano, sem o pedido de aplicação das sanções da Lei 8.429/1992. Essa ponderação é formulada nesta passagem para deixar claro que, nada obstante não haja possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta quanto às sanções por ato de improbidade, isso não significa, em absoluto, que qualquer ilegalidade praticada por agente público deva significar, sempre, ajuizamento da ação prevista na Lei 8.429/1992 para aplicação das penalidades nela estabelecidas.<sup>657</sup>

Entretanto, todas as afirmações acima devem ser reavaliadas à luz da tendência, hoje presente no ordenamento jurídico brasileiro, de uma ampla interpretação à possibilidade de realização de acordos de leniência, alcançando, inclusive, atos de improbidade administrativa.<sup>658</sup>

Essa possibilidade (acordos de leniência) e suas implicações serão analisadas adiante.

Se, por um lado, o inquérito civil é instrumento conferido exclusivamente ao Ministério Público, tanto este como os demais entes públicos legitimados podem formar o compromisso de ajustamento. Os demais legitimados (privados, como as associações) não podem fazê-lo, por ausência de previsão legal.

Sendo o compromisso de ajustamento de conduta título executivo extrajudicial, deve ser formado com observância dos requisitos imprescindíveis para o efetivo cumprimento da obrigação: *liquidite, certezza e cominação de pena para a hipótese de descumprimento do preceito*. Faltando sem tais requisitos, estará inviabilizada sua execução, pois liquidate, certeza e exigibilidade da obrigação são requisitos essenciais dos títulos executivos extrajudiciais, sem os quais são inexequíveis.<sup>659</sup>

657. A jurisprudência do STJ reiteradamente tem apontado para a necessidade de demonstração do elemento subjetivo da conduta para que se caracterize o ato de improbidade, bem como uma reprovabilidade maior, superior àquela que está presente em qualquer ato ilegal de agentes públicos. Cf.: STJ, 1ª Turma, REsp 1.075.882-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 4.11.2010, *DJe* 12.11.2010; STJ, 1ª Seção, REsp rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 4.11.2010, *DJe* 12.11.2010; STJ, 2ª Turma, 654.721-MT, rela. Min. Eliana Calmon, j. 25.8.2010, *DJe* 1.9.2010; STJ, 2ª Turma, 654.721-MT, rela. Min. Eliana Calmon, j. 19.8.2010, *DJe* 30.8.2010; STJ, 2ª Turma, REsp 1.182.966-RJ, rela. Min. Eliana Calmon, j. 19.8.2010, *DJe* 30.8.2010; STJ, 2ª Turma, REsp 765.212-AC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 2.3.2010; STJ, 2ª Turma, REsp 765.212-AC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.5.2010, *DJe* 11.6.2010. AgR no REsp 752.272-GO, rel. Min. Humberto Martins, j. 25.5.2010, *DJe* 11.6.2010.

658. Essa questão, que não se apresentava com tal alcance quando da edição anterior desta obra, será examinada adiante. V. item 5.18.6, infra.

659. Cf. art. 783 do CPC/2015. Acolhendo este raciocínio, há orientação do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo – que não ostenta caráter vinculante para a atuação dos órgãos do Ministério Público, mas tem precisão

Não obstante seja frequente o compromisso elaborado pelo Ministério Público no inquérito civil, entendemos – com o devido respeito a pensamento diverso – que nada impede sua realização sem a instauração do procedimento investigatório se com a remessa de representação ou peças de informação<sup>660</sup> já dispõe o *Parquet* dos dados necessários. Se o inquérito é dispensável para a propositura da ação, com maior razão não se mostra imprescindível para a elaboração do compromisso de ajustamento. Note-se, entretanto, que a realização do compromisso sem prévia investigação em inquérito civil, como exposto, só seria possível se o fato já estivesse suficientemente esclarecido.

Entretanto, ao regulamentar o compromisso de ajustamento de conduta, o Ato 484-CPJ/2006 especificou que sua elaboração está vinculada à existência de inquérito civil ou ação civil pública, além, evidentemente, da necessidade de suficiente esclarecimento quanto aos fatos.<sup>661</sup>

Quando o compromisso é feito no curso de inquérito, especificando definitivamente as medidas a serem adotadas, necessária será a remessa ao órgão interno do Ministério Público encarregado do controle,<sup>662</sup> para fins de homologação da promoção do arquivamento do procedimento investigatório.

Com o devido respeito com relação a entendimento diverso, ao menos em tese a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público

quanto aos conteúdos prático e dogmático – consubstanciada nas seguintes Súmulas de entendimento: a de n. 4, determinando que, tendo havido compromisso de ajustamento que atenda à defesa dos interesses difusos objetivados no inquérito civil, é caso de homologação do arquivamento do inquérito; a de n. 9, determinando que só será homologada a promoção de arquivamento de inquérito civil, em decorrência de compromisso de ajustamento, se desejar constar que seu não cumprimento sujeitará o infrator a suportar a execução do título executivo extrajudicial ali formado, devendo a obrigação ser certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto; e a de n. 23, prevendo que a multa fixada em compromisso de ajustamento não deve ter caráter compensatório, e sim comitatório, pois nas obrigações de fazer ou de não fazer normalmente mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor do que o correspondente econômico.

660. V.g., cópias de processo criminal, administrativo, autos de investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito, auditoria do Tribunal de Contas etc.

661. Ato 484-CPJ/2006; "Art. 83. Desde que o fato esteja devidamente esclarecido em qualquer fase do inquérito civil ou no curso de ação civil pública, o presidente do inquérito civil poderá tomar todos os interessados compromisso de ajustamento para adequação de sua conduta às exigências legais, impondo-lhes o cumprimento das obrigações necessárias à prevenção, cessação ou reparação do dano".

662. No âmbito do Estado de São Paulo, por exemplo, o Conselho Superior do Ministério Público.

não diz respeito à eficácia do título executivo extrajudicial, pois não é requisito para sua formação.<sup>663</sup> É requisito apenas para o arquivamento. Acaba, entretanto, por via transversa, figurando como pressuposto para a produção de eficácia do compromisso, pois o órgão colegiado, tendo atribuição executória de revisão das promoções de arquivamento de inquéritos civis, pode determinar seu prosseguimento, novas diligências ou a propositura da ação na hipótese de discordância quanto ao encerramento da apuração e ao pacto de ajustamento. Caso isso ocorra, restarão obstados os efeitos do compromisso.<sup>664</sup>

O ordenamento trata do compromisso de "ajustamento de conduta", prevendo a possibilidade de estabelecimento de "cominações" para coagir o responsável a seu cumprimento. A interpretação gramatical fornece a primeira impressão de que só poderia ser utilizado para a fixação de obrigação de fazer ou de não fazer.

A conclusão será, entretanto, equivocada, pois firmada com base em um só método hermenêutico – o gramatical –, olvidando-se a análise finalística e sistemática do preceito legal, desconsiderando o dogma da máxima efetividade.

Se o legislador admite todas as formas de tutela, inclusive a coercibilidade das obrigações de fazer e de não fazer, permitindo extrajudicialmente o estabelecimento da coerção para o adimplemento desta espécie de obrigação, não haveria razão para não admitir o menos, como, por exemplo: recolhimento de determinada quantia em dinheiro ao Fundo de Interesses Difusos; restituição de valores desviados do Erário; reparação em espécie do patrimônio público; pagamento de indenização a consumidores; etc.

663. O art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, ao prever o compromisso de ajustamento de conduta, não fez qualquer observação quanto à necessidade de sua homologação por outro órgão administrativo, afora aquele que, tendo atribuições para tanto, formulou o compromisso. Daí nosso entendimento, externado no texto, de que a homologação pelo órgão encarregado por lei da revisão da promoção de arquivamento não condiciona a eficácia do ajuste. Condiciona, isto, sim, o próprio arquivamento.

664. Nada obstante nosso entendimento, acima externado, anote-se que o parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar estadual paulista 734/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de São Paulo) prevê que: "Parágrafo único. A eficácia do compromisso ficará condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público". Em sentido análogo o art. 83, § 4º, do Ata Normativo 48-L-CPJ/2006. Note-se, entretanto, que o § 3º desse mesmo artigo prevê a possibilidade de imediato cumprimento da obrigação prevista no compromisso de ajustamento. Ou seja: admite que produza eficácia imediata.

Assim, pode ser obtida não apenas tutela específica no compromisso de ajustamento, mas também a indenização ou reparação do dano causado, a constituição ou desconstituição de certa situação jurídica etc.  
Deste modo, a elaboração do compromisso de ajustamento guarda simetria com a possibilidade jurídica de pedido: só não é admissível quando implique determinação vedada expressamente no ordenamento. A dicção legal, ao tratar da tutela específica (fazer ou não fazer), é merecamente exemplificativa.

Destarte, existindo lesão a interesses individuais homogêneos, viável será a formação de compromisso com o encargo de reparação dos danos individualmente causados. Havendo inobservância da obrigação, cabível será o ajuizamento da execução coletiva ou individual.<sup>665</sup>

Embora nos pareça evidente, é oportuno destacar: os indivíduos lesados, beneficiários das obrigações previstas no termo de ajustamento que cuida de interesses individuais homogêneos, e seus herdeiros são legitimados a mover execuções individuais. Vislumbreamos equívoco, nesse passo, no entendimento de que, como só os entes públicos legitimados podem formar o termo de ajustamento de conduta, só eles poderiam executá-lo. Uma vez formado o título executivo extrajudicial, tem legitimidade para executá-lo o titular do direito ou da obrigação.

Aliás, o mesmo raciocínio pode ser empregado para a execução coletiva (em benefício de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito) do termo de ajustamento de conduta: embora só os legitimados públicos possam formá-lo, todos os legitimados são titulares do direito de propor ações e de propor execuções.<sup>666</sup>

#### 5.18.4 Arquivamento e seu controle

Há previsão normativa de que, esgotadas todas as diligências no inquérito civil, convencendo-se o órgão do *Parquet* de que não existe

665. Cf. arts. 97 e ss. da Lei 8.078/1990.

666. Peço raciocínio acima, pedimos vênia para discordar da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.020.009-RN (1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves), de cuja sentença conta a seguinte passagem: "Se apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detêm condição de órgão público podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei n. 7.347/1985), não há como se chegar a outra conclusão que não a de que somente esses órgãos poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento do nele avençado".

motivo para a propositura da demanda coletiva, promoverá seu arquivamento, de forma fundamentada.

Os autos com promoção de arquivamento deverão ser remetidos no prazo de três dias ao Conselho Superior do Ministério Público,<sup>667</sup> para exame e deliberação, sob pena de falta grave. Serão admissíveis três soluções: a homologação da promoção de arquivamento, a conversão em diligência para a realização de novas investigações e, no caso de discordância do arquivamento, a determinação de ajuizamento de ação, devendo ser designado outro órgão ministerial para aforar a demanda coletiva.<sup>668</sup>

Enquanto pende de apreciação no Conselho Superior do Ministério Públíco a promoção de arquivamento é possível a apresentação de ameaças e documentos por parte de associações legitimadas ou quaisquer interessados, para análise juntamente com o despacho de arquivamento.<sup>669</sup>

No particular a dicção legal é abundante, pois despicia é a norma que prevê a possibilidade de “arrazoados”, justificando-se apenas como reforço contra entendimentos eventualmente restritivos. Sendo o inquérito civil procedimento administrativo, podendo ser instaurado como consequência do exercício do direito de petição, nada impediria que este direito fundamental fosse novamente empregado na fase final do procedimento, apresentando as associações ou outros interessados<sup>670</sup> documentos ou manifestações escritas para subsidiar a revisão da promoção de arquivamento realizada pelo colegiado.

De outro lado, com a devida vénia, não há razão na crítica ao sistema adotado consistente na revisão do arquivamento do inquérito civil por procedimento *interna corporis* no âmbito do Ministério Públíco (sem intervenção judicial). Há quem afirme, quanto a isso, que haveria violação do direito constitucional de ação ou do princípio da indeclinabilidade da jurisdição – o que, com a devida vénia, não é pertinente.

Observe-se que: (a) trata-se de simples procedimento administrativo de investigação, destinado à colheita de informações para deliberação quanto à adoção de providências em juízo; (b) a legitimação nesta matéria é concorrente e disjuntiva, e nada impede que o inquérito seja arquivado

667. Ou outro órgão superior do Ministério Públíco ao qual por lei for atribuída a função de controle administrativo do arquivamento.

668. Cf.: art. 9º, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 7.347/1985; art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei

7.853/1989; e art. 223, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei 8.069/1990.

669. Cf. art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/1985 e art. 223, § 3º, da Lei 8.069/1990.

670. Qualquer pessoa física ou jurídica, não só os legitimados.

pelo Ministério Públíco enquanto outro legitimado propõe a ação; (c) não há movimentação da jurisdição, não havendo razão para a afirmação de que a revisão do arquivamento teria de ser deferida a órgão do Poder Judiciário, como no inquérito policial;<sup>671</sup> (d) sendo função institucional do *Parquet* a instauração do inquérito como meio de investigação, não seria razoável a idealização de controle pelo Poder Judiciário quanto a seu arquivamento, contrariando o princípio da inéria da jurisdição.<sup>672</sup>

O encerramento da investigação pelo Ministério Públíco não impede o posterior desarquivamento para novas diligências, existindo ou não novos indícios. Sendo o instrumento simples procedimento administrativo, cujo andamento culmina com deliberação administrativa, nada impede que a própria Administração – o órgão ministerial com atribuição no caso, de forma concorrente e disjuntiva com o Conselho Superior, que homologou o arquivamento –, em razão de novas provas ou por oportunidade e conveniência, delibre realizar novas apurações.

Note-se que para os outros legitimados o arquivamento do inquérito civil não gera ônus nem mesmo para a propositura de ação coletiva, pois não houve apreciação judicial do caso e não se formou a coisa julgada ou outra situação jurídica protegida.

Assim, não haveria fundamento para impedir o Ministério Públíco de proceder a novas investigações e propor a demanda. Não seria razoável que outros legitimados pudessem ajuizar a ação e o *Parquet*, em face de anterior arquivamento da investigação, estivesse impedido de continuá-la ou propor diretamente o pleito coletivo, sem o desarquivamento do inquérito.

Ademais, ao tratar do inquérito civil o ordenamento não fez qualquer consideração quanto à possibilidade de desarquivamento, não sendo lícito

671. O sistema de controle de arquivamento do inquérito policial pelo Poder Judiciário, este, sim, é passível de crítica, por determinar a intervenção judicial na investigação antes que a demanda seja deduzida em juízo.

672. A solução adotada pelo legislador no inquérito policial – revisão de seu arquivamento pelo órgão judicial – só encontra razoável explicação pela tradição, considerando a época em que foi editado o Código de Processo Penal, ficando a marcação impressa (da época) da pequena distinção entre as funções estatais. A imparcialidade do Poder Judiciário é garantia inerente à sociedade, não se justificando mais a intervenção pré-processual, que pode afetar de antemão a isenção para o conhecimento da causa por parte do órgão judicante. Ademais, mesmo no processo penal a deliberação final quanto à proposição do arquivamento do inquérito cabe ao Ministério Públíco – ao Procurador-Geral de Justiça – para o caso em que há divergência entre o órgão ministerial e o órgão judicial quanto ao encerramento da investigação (art. 28 do CPP).

ao legislador estadual – nas leis orgânicas do Ministério Público – estabelecer restrições.<sup>673</sup>

A possibilidade de revisão da administração quanto a seus atos, por vício, ilegalidade, oportunidade e conveniência, é inteiramente aplicável ao desarquivamento do procedimento investigatório.<sup>674</sup>

Ademais, com o encerramento do procedimento não se forma direito adquirido, sob pena de se admitir a violação sem qualquer providência por parte do Ministério Público enquanto não verificada nova prova. Seria o “direito adquirido” ao cometimento do ilícito, cuja falta de sustentabilidade jurídica e concreta demonstra, por si só, o equívoco do posicionamento restritivo quanto à possibilidade de reabertura da investigação.

#### 5.18.5 Recursos administrativos

Tratando do inquérito civil, a Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo disciplinou duas hipóteses de recursos administrativos: um destinado ao caso de indeferimento de requerimento ou representação para fins de instauração; outro para a hipótese de instauração, sendo este último dotado de efeito suspensivo.<sup>675</sup>

Sustentamos em edição anterior a inconveniência e a questionável constitucionalidade da previsão relativa à existência desses recursos.

Refletindo atualmente a respeito desse tema, nossa percepção é no sentido de que, nada obstante a persistência das dúvidas quanto à cons-

673. Hugo Nigro Mazzilli (*O Inquérito Civil*, cit.) aponta a inconstitucionalidade do art. 111 da Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, Lei Complementar estadual 734/1993, ao determinar que, “depois de homologada, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia” (pp. 262-263). No mesmo sentido, Nelson Nery Jr., *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, cit., p. 1.144.

674. Hugo Nigro Mazzilli (*O Inquérito Civil*, cit., pp. 262-269) cita em aboto a tese a Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

675. Conforme a Lei Complementar estadual 734/1993, no § 1º do art. 107, “do indeferimento de representação de que trata este artigo [postulando a instauração da investigação] cabera recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o representante tomar ciência da decisão”; e no art. 108, “da instauração do inquérito civil cabrerá recurso do interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, com efeito suspensivo”.

itucionalidade da previsão normativa dos aludidos recursos, se deve, com sinceridade, pensar na sua utilidade. Isso é imprescindível, a bem do próprio prestígio e da credibilidade da utilização do inquérito civil, dada a necessidade da existência de mecanismos estritos de controle da legalidade administrativa da atuação em fase investigativa por parte do Ministério Público.

Mas esses mecanismos devem ser previstos e regulados de modo a não ferir nenhuma disposição constitucional.

Rapassemos as críticas contra os recursos administrativos no inquérito civil.

A doutrina tradicional assenta que o recurso contra o indeferimento de representação ou requerimento para fins de instauração é inoportuno na medida em que o interessado poderia a qualquer tempo pedir reconsideração da decisão e nada obstaría à sua concessão. Sendo possível a revisão quanto ao arquivamento de inquérito civil pelo mesmo órgão que o arquivou, não há razão contrária à revisão do não acolhimento da representação, pois *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Assim como o arquivamento do procedimento investigatório, o não atendimento de representação ou requerimento de instauração não gera coisa julgada, direito subjetivo ou direito adquirido. Nada impedia a revisão desta deliberação ministerial.

A crescente-se que o ordenamento determina que não só o arquivamento do inquérito civil mas também o das “peças de informação” estejam sujeitos a revisão e homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.<sup>676</sup>

Quando há indeferimento de representação ou requerimento de instauração de inquérito civil amparado em documentos de qualquer natureza,<sup>677</sup> isto implica arquivamento de peças informativas, a ser homologado pelo órgão colegiado. Nada impediria, portanto, que o autor da representação indeferida exercesse seu direito constitucional de petição, em novo arrazoado, com pedido de reconsideração diretamente ao Conselho Superior, e que este pleito fosse analisado juntamente com a promoção de arquivamento. Daí a afirmação da doutrina ser quanto à

676. Cf. art. 9º da Lei 7.347/1985, art. 6º, § 1º, da Lei 7.853/1989 e art. 223, § 1º, da Lei 8.069/1990.

677. I.g.: cópias de processo administrativo ou criminal, autos de investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito, auditoria de Tribunal de Contas, documentos fornecidos pelo autor da representação etc.

discutível necessidade da previsão do recurso contra o indeferimento da instauração.<sup>678</sup>

Ade mais, a questionável constitucionalidade da instituição dos recursos (contra a instauração e contra o indeferimento de representação) decorreria do fato de que a competência privativa para legislar a respeito de direito processual é da União.<sup>679</sup>

Contra esse argumento surge a ponderação de que as normas que instituem os recursos administrativos versam sobre procedimento em matéria processual, com competência dos Estados para legislar a respeito.<sup>680</sup>

O problema, entretanto, é que não se trata, realmente, de norma sobre "procedimentos" em matéria processual – conjuntos de atos ou provisões a serem adotados no trâmite procedural –, não obstante o inquérito em si seja um "procedimento" investigatório. Os "procedimentos" em matéria processual e o "procedimento" administrativo investigatório são questões absolutamente distintas.

O Estado tem competência legislativa concorrente para regulamentar, por exemplo: o modo de tramitação de um inquérito e de documentação das diligências nele realizadas, como inspeções e perícias; a forma de distribuição dos procedimentos entre os órgãos ministeriais; a forma de autuação e os registros relativos a tais procedimentos; a comunicação de atos relativos à investigação; as cautelas inerentes ao registro de representações ou requerimentos de instauração; como serão os trabalhos secretariados por servidores do *Parquet*, bem como os compromissos que estes deverão prestar para o desempenho de tais funções; as peculiaridades relativas à expedição de notificações; etc. Aqui, sim, há regulamentação de procedimentos em matéria processual.

Não poderia, entretanto, o legislador estadual regulamentar o direito processual. Este não diz respeito só ao regramento da ação, mas também

678. Hugo Nigro Mazzilli, *O Inquérito Civil*, cit., pp. 274-275.

679. Cf. art. 22, I, da CF/1988. Hugo Nigro Mazzilli (*O Inquérito Civil*, cit.) anota que foi ajuizada ação direta de inconstitucionalidade – ADI 1.285-1-DF – pelo Procurador-Geral da República sustentando a inconstitucionalidade do *caput* do art. 108 da Lei Complementar estadual 734/1993, afirmando seu caráter processual, e que a liminar foi negada pelo STF por entender o *Prostório Excelso* que o caso não era de norma de processo, mas de procedimento, sendo viável a legislação estadual sobre o assunto (p. 278). A ADI 1.285-1-DF foi proposta no ano de 1995, e até a data de conclusão desta edição não havia sido julgada pelo STF.

680. Conforme o inciso XI do art. 24 da CF/1988, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

à fase pré-processual, no que se insere a regulamentação do inquérito civil.

Caso contrário seria possível não só ao legislador estadual criar os ditos recursos, como: limitar os casos de instauração do inquérito civil; estabelecer outras espécies de procedimento investigatório; prever a criação de recurso contra o próprio inquérito policial ou oferecimento de denúncia criminal,<sup>681</sup> pois a situação seria idêntica no processo criminal, com alteração normativa relacionada à fase pré-processual da ação penal.

Esses dados sinalizam para a violação da competência privativa da União ou do "modelo federal" instituído pela legislação superior,<sup>682</sup> que significa o exercício concreto daquela parcela de atribuição legislativa.<sup>683</sup>

Daí a ponderação no sentido de que, mesmo que se admita a competência concorrente dos Estados para legislar a respeito de tema, a norma estadual teria de ficar adstrita aos limites traçados pela norma federal, sob pena de inconstitucionalidade.<sup>684</sup>

Afirmamos ainda, anteriormente, a duvidosa constitucionalidade do recurso contra a instauração com efeito suspensivo, tendo em vista a regra constitucional da independência dos órgãos do Ministério Público.<sup>685</sup>

Nesse sentido, a doutrina tradicional sustenta que o recurso confere controle hierárquico sobre o exercício funcional dos órgãos de execução do *Parquet*, impedindo o livre exercício de função institucional.<sup>686</sup> Isso seria, segundo respeitável doutrina, incompatível com a configuração dada ao Ministério Público pela Carta.<sup>687</sup>

681. A analogia com o processo penal é feita por Hugo Nigro Mazzilli, *O Inquérito Civil*, cit., p. 276.

682. Expressão utilizada por Hugo Nigro Mazzilli (*O Inquérito Civil*, cit., p. 276) e por Nelson Nery Jr., *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigo*, cit., 3<sup>a</sup> ed., p. 1.144.

683. Nelson Nery Jr. (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigo*, cit.) afirma que: "(...) como o inquérito civil é parte indissociável da ação civil pública, esta, sim, matéria de direito processual estrito, a ela fica jungido, impedindo os Estados federados de alterá-la e substancial e o conteúdo, a exemplo do que ocorre com o inquérito policial". E finaliza advertindo que "modificar, regionalmente, os regimes jurídicos do inquérito civil e do inquérito policial significa instaurar-se a arbitrariedade procedimental e a insegurança nas relações jurídicas processuais da ação penal e da ação civil pública" (p. 1.144).

684. Cf. art. 24, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CF/1988.

685. Cf. art. 127, § 1º, da CF/1988.

686. Cf. art. 129, III, da CF/1988.

687. Hugo Nigro Mazzilli, *O Inquérito Civil*, cit., pp. 274-280.

Não se pretende que os atos investigatórios do Ministério Público sejam isentos de controle. Não estão isentos da aferição judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido, é viável o controle da legalidade por parte do Judiciário, por meio, v.g., do *habeas corpus*, em razão da prática de atos que violem a liberdade de locomoção,<sup>688</sup> ou através do mandado de segurança, na hipótese de violação de outros direitos líquidos e certos,<sup>689</sup> demonstrados documentalmente.<sup>690</sup>

Nada obstante os argumentos acima expostos, o recurso contra a instauração de procedimento investigatório bem como o recurso contra o indeferimento de representação já se incorporaram à realidade do Ministério Público, e vêm sendo utilizados com relativa frequência por parte dos interessados.

Em muitos casos recursos têm sido acolhidos em situações em que o indeferimento de representação, por exemplo, ou, mesmo, a instauração da investigação não se pautaram nos parâmetros objetivamente assentados no ordenamento jurídico e na estrita legalidade. Embora seja sempre presumível a boa-fé por parte dos integrantes do Ministério Público, não há possibilidade de imaginar que não ocorram equívocos, quanto à legalidade, tanto no indeferimento de representação ou mesmo quanto à instauração do inquérito.

Além disso, os recursos administrativos passaram a ser previstos tanto na Resolução CNMP-23/2007 como, no Estado de São Paulo, no Ato Normativo 484-CPJ/2006.<sup>691</sup>

Embora isso não afaste a critica quanto à sua duvidosa constitucionalidade, por depender a matéria de edição de lei federal, é indispensável, diante dessa realidade, encontrar um ponto de equilíbrio para que a existência dos recursos seja legítima e cumpra o papel adequado, bem como que se assente dentro dos parâmetros constitucionais.

688. V.g., condução coercitiva ilegalmente determinada ou realizada.

689. V.g., instauração de inquérito civil sem amparo em fatos, sem objeto determinado, ou quando o fato investigado nem em tese justifique a proposição de ação coletiva.

690. Mais uma vez, com profundidade, o escólio de Hugo Nigro Mazzilli, *O Inquérito Civil*, cit., pp. 283-287.

691. A Resolução CNMP-23/2007 prevê apenas o recurso contra o indeferimento de representação para instauração de inquérito civil no art. 5º, §§ 1º-3º. No Ato Normativo 484-CPJ/2006 tratam do recurso contra o indeferimento de representação os arts. 118, 119 e 120. Do recurso contra a instauração tratam os arts. 21, 121, 122, 123, 124 e 125.

Assim, melhor seria que o recurso fosse previsto em lei federal, o que minimizaria a discussão a respeito da sua constitucionalidade formal em função da questão referente à competência legislativa, tendo em vista, especialmente, que a prática já consagrou sua existência e sua aplicação.

A fim de se compatibilizar com a Constituição a existência desses recursos administrativos, caso venham, *de lege ferenda*, a ser previstos em lei federal, seria importante que ficasse clara sua limitação ao estrito controle de legalidade administrativa.

Esse estrito controle de legalidade administrativa deve se referir, exclusivamente, no caso da instauração da investigação, ao questionamento dos vícios formais do ato (incompetência, ilegalidade manifesta, ausência mínima de fundamentação etc.).

Desse modo, a independência funcional dos membros do Ministério Público estaria respeitada. Afinal, a independência funcional não poderia servir, em sã consciência, como escudo para a prática de ato ilegal.

### 5.18.6 Improbidade administrativa e acordos de leniência

Como antes foi anotado, há vedação legal expressa à realização de acordo em sede de ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992).

Essa vedação, ainda que por um breve período, foi afastada pela Medida Provisória 703, de 18.12.2015, que, ao dispor sobre acordos de leniência, revogou o § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, modificando, esta, que perdeu seu efeito pela não conversão da medida provisória em lei.

Resta indagar: subsiste a possibilidade de realização de acordos de leniência em sede de investigações e ações de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa? Subsistem os acordos realizados com amparo no afastamento, pela medida provisória, da vedação do § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa?

O interesse e a atualidade da discussão em torno do tema são manifestos.

Basta observar aquilo que vem ocorrendo nos últimos tempos na apuração de atos ilícitos praticados por agentes integrantes de elevadas esferas do Poder Político para se ter clara percepção de que os acordos de leniência têm se revelado extremamente importantes neste contexto.

atuando como ferramenta fundamental para esclarecimento de fatos e apuração da conduta dos responsáveis pelos ilícitos.

Comecemos pela resposta à segunda pergunta: subsistem os acordos realizados em sede de improbidade administrativa com fundamento no provisório afastamento da vedação contida no art. 17, § 1º da Lei 8.429/1992.

Como se sabe, a não conversão de uma medida provisória em lei torna insubstancial a regulação nela contida, devendo o Congresso Nacional disciplinar por decreto legislativo as relações jurídicas dela decorrentes (art. 62, § 3º, da CF). Ademais, não editado o decreto legislativo acima referido, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória terão seus efeitos conservados e serão por ela regidas (art. 62, § 11, da CF).

Não paira dúvida, portanto, de que os acordos realizados no período em que vigorou a Medida Provisória 703/2015 são válidos e foram mantidos os seus efeitos.

Resta, portanto, a primeira indagação: é possível, atualmente, a realização de acordos de leniência em sede de improbidade administrativa?

Não há dúvida quanto à utilidade desses acordos como ferramenta da investigação, desde que sejam utilizados adequadamente, de forma equilibrada, por propiciarem mecanismo para elucidação completa da prática de atos ilícitos por parte de organizações que se criam, desenvolvem e sedimentam com o único escopo de praticar atos ilegais e enriquecer ilicitamente à custa do patrimônio público ou privado.

Embora já houvesse anteriormente previsão legal, notadamente na esfera do direito penal, para a redução da pena do agente do delito que colaborasse para seu esclarecimento e identificação de outros responsáveis, com a chamada “colaboração” ou “delação premiada”, a política legislativa brasileira, de tempos a esta parte, investiu na ampliação de instrumentos dessa natureza.

Assim, a Lei dos Crimes Hediondos previa a possibilidade de redução no montante e um a dois terços da pena do “participante e o associado que denunciasse à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento” (art. 8º, parágrafo único da Lei 8.072/1990).

Posteriormente, a Lei 9.034/1995 (revogada pela Lei 12.850/2013), previu a repressão de ações praticadas por organizações criminosas, dispondo sobre “a utilização de meios operacionais para a prevenção e

diminuição de pena, de um a dois terços, nos crimes praticados por organização criminosa, “quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

A Lei 9.807/1999, ao cuidar da “organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas” e instituir “o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas”, dispõe sobre “a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”, também previu a possibilidade do perdão judicial e da extinção da punibilidade para “acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal” (art. 13).

A disciplina mais ampla em torno do tema, estruturando de modo mais adequado o mecanismo de investigação em exame, entretanto, veio com a Lei 12.850/2013, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”.

Esta lei regulou detalhadamente a “colaboração premiada”, fixando seus requisitos, limites e o procedimento por meio do qual se torna possível sua realização, permitindo que, uma vez levada a cabo, seja concedido, nos termos e condições impostos nos dispositivos aplicáveis, o perdão judicial, ou mesmo a redução, em até dois terços, da pena privativa de liberdade, ou, ainda, a substituição por penas restritivas de direitos (art. 4º da Lei 12.850/2013).

Para que tais benefícios sejam concedidos é imprescindível que ao menos um dos seguintes resultados seja produzido pela colaboração: identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Quase que contemporaneamente foi editada a denominada “Lei Anticorrupção” (Lei 12.846/2013), que, ao dispor sobre “responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira”, previu especificamente a figura do “acordo de leniência” com as pessoas jurídicas responsáveis

pela prática dos atos nela previstos “que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte” a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (art. 16 da Lei Anticorrupção).

Ademais, para que o acordo de leniência seja celebrado, possibilitando a redução da multa prevista na lei no montante de dois terços, isentando a pessoa jurídica colaboradora de outras sanções legais, é imprescindível que: a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da proposta do acordo; pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Não se olvide, ainda, que no campo da defesa da ordem econômica há, igualmente, previsão de utilização dos acordos de leniência, com a mesma finalidade acima sumariada, nos arts. 86 e 87 da Lei 12.529/2011, que dispõe sobre a “prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica”.

Da breve retrospectiva a respeito do quadro normativo acima é viável destacar, naquilo que interessa à abordagem aqui realizada, que (a) não há, atualmente, previsão expressa de colaboração premiada ou acordos de leniência com aplicação específica em relação aos atos de improbidade administrativa ou aos seus responsáveis nos quadrantes da Lei 8.429/1992; (b) a disciplina nesta matéria está relacionada à apuração da responsabilidade criminal, bem como à responsabilidade civil e administrativa de pessoas jurídicas, nos moldes, no último caso, da Lei Anticorrupção e da Lei de Defesa da Ordem Econômica; (c) na hipótese prevista na Lei Anticorrupção, a previsão legal dos acordos de leniência refere-se exclusivamente à colaboração prestada por pessoas jurídicas, não por pessoas físicas, produzindo efeitos específicos apenas com relação às sanções previstas naquela lei.

Mais uma vez, é necessário anotar que não remanesce qualquer dúvida sobre a utilidade dos institutos acima referidos, ou seja, a chamada colaboração ou delação premiada, no âmbito criminal, ou mesmo os acordos de leniência, na esfera da responsabilidade administrativa e civil.

delinceda, para pessoas jurídicas, no âmbito da Lei Anticorrupção e da Lei de Defesa da Ordem Econômica.

Para que os mecanismos de colaboração, delação ou leniência sejam eficazes com relação aos efeitos que pretendem produzir, entretanto, é necessário que haja previsão de benefícios em todos os campos nos quais os atos ilícitos produzem repercussões e possibilidade de responsabilização.

Em outras palavras: é viável supor que menor será o estímulo à colaboração se de um mesmo ato que produz repercussões penais e civis, neste último campo na esfera da responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa, o arrependimento e a disposição para colaborar não tiverem aptidão para mitigar o rigor legal, igual ou proporcionalmente, em todas as distintas esferas da responsabilização.

Por outro lado, as regras sancionatórias, tenham elas natureza penal, administrativa ou, mesmo, civil (pensando, aqui, especificamente, nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei Anticorrupção, bem como naquelas previstas na lei que cuida da prevenção e repressão às infrações à ordem econômica), têm caráter indisponível para os órgãos estatais incumbidos da persecução e sancionamento dos responsáveis por atos ilícitos.

Em outros termos, vigoram a indisponibilidade e a obrigatoriedade da atuação, no exercício da *ius consequendi* e do *ius puniendi*, para as entidades públicas legitimadas, nos diversos campos de responsabilidade, a promover a imposição das sanções.

O Ministério Público ou as autoridades da Administração Pública que têm legitimidade para mover ações de responsabilidade, penal, administrativa ou civil, conforme o caso, só podem fazer acordos de leniência nos estritos limites em que a lei os autoriza.

Como a exceção deve ser interpretada restritivamente (e os acordos são uma exceção à imposição legal de sanções), a colaboração, a delação ou a leniência só podem ser aplicadas nos estritos limites em que a lei permite sua aplicação.

Observe-se, nesse passo, que o art. 30 da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) afirma expressamente que a aplicação das sanções previstas no referido diploma não afeta os processos e a aplicação de penalidades decorrentes de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992.

Em outras palavras: respeitando posicionamento distinto, nesse entendimento é de que no momento presente, dada a ausência de autorização legal expressa, prevalece a impossibilidade de realização de acordo a respeito da aplicação das sanções pela prática de atos de improbidade administrativa.

Esse quadro poderá, no futuro, ser modificado caso venha a ser aprovado o Projeto de Lei 5.208/2016, de autoria do deputado Raul Jungmann, que pretende regular de forma inteiramente nova o instituto da leniência em relação a pessoas físicas e jurídicas, com expressa aplicação à responsabilidade por atos de improbidade administrativa.

### 5.19 Inversão do ônus da prova

#### 5.19.1 Generalidades

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu regra de suma relevância relativa ao *onus probandi*.

O princípio adotado no ordenamento processual civil ortodoxo sob a vigência do Código de Processo Civil/1973 acolhia a máxima *actor incumbit probatio et rei in excipiendo fit auctor*, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a demonstração dos argumentos alegados em sua defesa, ou seja, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.<sup>692</sup>

A identificação da natureza jurídica das regras sobre o ônus da prova sempre sugeriu intensas discussões, pois com uma ou outra linha de raciocínio, em cotejo com o princípio do contraditório e da ampla defesa, verificam-se consequências relevantes no tratamento da questão e no desfecho da demanda.

Parece-nos acertado afirmar que são regras de julgamento, direcionadas predominantemente ao juiz, estabelecendo parâmetros a serem observados, ao final da instrução, para aferição do material probatório e o equacionamento da demanda.<sup>693</sup>

692. Cf. o art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015).

693. Nesse sentido: Nelson Nery Jr., *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, cit., p. 614. Este entendimento é reiterado em Nelson Nery Jr., *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015*, cit., p. 994; José Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1959 – anotando que “a questão do ônus da prova surge principalmente quando se verifica, a final, a ausência ou

Admite-se a existência do aspecto relativo ao ônus *subjetivo* da prova, voltado à atividade das partes, orientando-as quanto à produção dos elementos de convicção necessários a seu êxito. Mas o ônus *objetivo* ganha em importância quanto à definição da demanda, sendo este seu significado mais evidente e importante, referindo-se ao magistrado.<sup>694</sup>

Estas regras de julgamento devem ser consideradas na fase de prolação da sentença, pois permitirão a entrega da prestação jurisdicional ainda que os fatos não tenham sido suficientemente demonstrados. Antes disso deve-se buscar o esgotamento dos meios de prova possíveis, a fim de que a decisão do litígio mais se aproxime da realidade dos fatos e da justiça.<sup>695</sup>

O Código de Defesa do Consumidor disciplinou a matéria relativa ao ônus da prova, estabelecendo como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil quando, a critério do juiz, for venoso/aíl alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.<sup>696</sup>

Necessário, assim, identificar o significado da inversão do *onus probandi*, seu âmbito e a correta forma de sua aplicação, bem como seus requisitos.

Adite-se que com a edição do Código de Processo Civil/2015 o tema ganhou novo impulso, haja vista a adoção, nessa codificação, da

precariedade das provas” (p. 380); Giuseppe Chiovenda (*Instituições de Direito Processual Civil*, cit., vol. II) afirmava que “a questão do ônus da prova reduz-se, portanto, no caso concreto, a estabelecer quais os fatos que considerados existentes pelo juiz devem basta para induzi-lo a acolher a demanda” (p. 380); Antônio Carlos de Araújo Cintra (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, Rio de Janeiro, Forense, 2000) admite tratar-se de regra de julgamento “destinada ao juiz que estiver em estado de perplexidade irreductível na reconstrução dos fatos da causa” e que “o ônus da prova não é um instituto probatório exatamente porque governa o processo no caso em que a prova não funciona” (p. 20).

694. Luiz Eduardo Boaventura Páscifico (*O Ônus da Prova no Direito Processual Civil*, São Paulo, Ed. RT, 2000) admite a existência do ônus subjetivo – destinado às partes – e do ônus objetivo – regras de julgamento, endereçada ao magistrado. Mas concebe que o último prevalece, pois “o aspecto essencial do ônus da prova reside precisamente nessa sua função de regra de julgamento” (p. 135).

695. Nesse sentido: José Roberto dos Santos Bedaque, *Poderes Institucionais do Juiz*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Sariva, 1994, p. 86; Cecília Matos, *O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor*, dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 1993, pp. 109-111.

696. Cf. art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.